ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA — ALTERAÇÃO QÜINQÜENAL — CRIAÇÃO DE CARTÓRIOS

— A divisão e criação de cartórios ou ofícios de justiça importa em alteração da organização judiciária e fica sujeita à regra constitucional.

— Interpretação do art. 124, n.º I, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Felício Antônio Siqueira *versus* José Spínola Castro
Recurso extraordinário n.º 20.557 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 20.557, de São Paulo, em que são recorrentes Felício Antônio Siqueira e a Fazenda do Estado, e recorrido José Spínola Castro, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso, unânimemente, e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas.

D. F., 21-8-1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — José Espínola Castro, oficial do registro de imóveis da comarca de S. José do Rio Prêto, impetrou, em 23 de novembro de 1950, ao Tribunal de São Paulo, mandado de segurança contra o ato do Governador do Estado, que promulgou e executou a Lei n.º 747, de 28-7-1950, que modificou as circunscrições do Registro de Imóveis, e Anexos da referida Comarca, alterando as divisas, sem que fôsse sequer ouvido o Tribunal de Justiça.

Diz que foi ofendida a Constituição federal, que declara inalteráveis a divisão e organização judiciária, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça. E a Constituição do Estado, obedecendo ao preceito federal,

foi mais positiva, dispondo no art. 151 que o quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado será fixado em lei qüinqüenal, baixada nos anos de milésimo 3 e 8, para vigorar a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte.

O Tribunal de São Paulo, por maioria de votos, admitiu a assistência do serventuário da 2.ª Circunscrição do Registro de Imóveis de S. José do Rio Prêto, Felício Antônio Siqueira, dado o meu evidente interêsse na defesa do ato impugnado. Por unanimidade, conheceu do pedido, porque, mandando o Governador executar a lei tachada de inconstitucional, constitui seu ato, pelo menos, uma ameaça contra o impetrante. E, no mérito, por maioria de votos, concedeu a segurança por não ter havido proposta motivada do Tribunal, nos têrmos do art. 124, n.º I, da Constituição federal, com ofensa, também, ao art. 151 da Constituição estadual.

Considerou o acórdão, apoiado na lição de João Mendes Júnior, que a atividade jurisdicional exige, além dos órgãos principais (juízes), órgãos auxiliares; a organização judiciária consiste na nomenclatura, enumeração, disposição, competência material e territorial, tanto dos juízes, como dos auxiliares do juízo.

Houve votos vencidos, um dos quais fundamentado no sentido de não julgar inconstitucional a lei impugnada, porque não foi alterada a divisão e a organização judiciária do Estado, nem o quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado (art. 124, I, da Constituição federal, e art. 151 da Constituição estadual). A divisão e a organização judiciária do Estado não foi afetada porque a comarca de Rio Prêto continua íntegra, com base na divisão judiciária do Estado em comarcas. O quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado também é o mesmo, sem alteração na parte relativa à Comarca de Rio Prêto, seus municípios e distritos. A lei impugnada limitou-se a estabelecer as divisas das circunscrições do Registro de Imóveis da Comarca, sem alterar a divisão judiciária do Estado.

Acrescentou o voto vencido que circunscrição imobiliária não é base de divisão administrativa ou judiciária, e o art. 151 da Carta estadual diz respeito tão só ao quadro territorial relativo às comarcas, municípios e distritos do Estado.

O Estado e o seu assistente ofereceram embargos que, por maioria de votos, foram rejeitados (fls. 91).

O assistente interpôs recurso extraordinário, sob invocação das alíneas *a* e *d* (fls. 93).

Cita acórdão do Tribunal do Paraná, que decidiu não constituir modificação da organização judiciária a simples subdivisão de um cartório, a qual, assim, independe de proposta do Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, aponta um aresto do Tribunal do Estado do Rio e outro do Supremo Tribunal.

Alega ainda, *ex-abundantia*, que a lei qüinqüenal vigente no Estado de São Paulo, em matéria de organização judiciária, é a de n.º 233, de 24-12-1948. Essa lei, no art. 1.º, dispõe:

"O quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado é o estabelecido nesta lei e no Decreto-lei n.º 14.334, de 30-11-1944, *na parte relativa à divisão judiciária*".

E, no art. 16:

"Continua em vigor a legislação estadual reguladora das modificações do quadro territorial, desde que não colida nem direta nem indiretamente com as normas da presente lei".

Logo, conclui o recorrente, a divisão e organização judiciárias vigentes no presente período qüinqüenal (até 1953) é a estabelecida na Lei n.º 14.334 e na Lei n.º 14.721, de 14 de maio de 1945 — esta complementar daquela — ambas reguladoras das modificações anteriores do quadro territorial, e as quais não colidem nem direta nem indiretamente com a referida lei vigente, de número 233. Ora, a lei impugnada foi promulgada em obediência ao art. 30 da Lei n.º 14.721 e, portanto, como o próprio

estatuto vigente a declara restaurada por mais cinco anos, foi promulgada em razão da lei qüinqüenal ora em vigor e, assim, em inteira consonância com a exigência constitucional da imutabilidade temporária.

A Fazenda estadual também interpôs recurso extraordinário, invocando a alínea *a*, do art. 101, III, da Constituição (fls. 118).

O 1.º recorrente ofereceu razões, que a Fazenda adotou (fls. 122).

E o recorrido contra-arrazoou (fôlhas 124).

O Dr. Procurador Geral da República opinou (fls. 136):

"Dois recursos extraordinários foram manifestados nestes autos: o de fôlhas 93-96v., com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 101, n.º III, da Constituição federal, e o de fls. 118-120, com fundamento apenas na letra *a* do mesmo preceito constitucional.

E ambos merecem provimento, pois a subdivisão de ofício de justiça não importa em alteração da organização judiciária, como já decidiu êste egrégio Tribunal, em desacôrdo com o venerando acórdão recorrido.

Distrito Federal, 30 de junho de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Conheço dos recursos, com apoio na invocada letra *d*, porque os recorrentes citaram acórdãos divergentes, entre os quais um desta 1.ª Turma, de 22-8-1940, que, por maioria de votos, decidiu não importaria em alteração da divisão e organização judiciária a subdivisão de um ofício de justiça (recurso extraordinário n.º 3.337, *Arquivo Judiciário*, vol. 57, pág. 293).

E deixo de propor a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, porque êste, em pronunciamento posterior, adotou tese oposta a do citado aresto da primeira turma, ou seja, pela decretação da inconstitucionalidade, conforme sentenciou nestes autos a decisão recorrida.

Isso ocorreu no mandado de segurança n.º 913, do Paraná, onde se aumentou de dois para quatro o número dos ofícios do registro de imóveis da Comarca de Curitiba.

O Relator, Ministro Edgar Costa, concedeu a segurança, porque isso importava em alterar a divisão e organização judiciária, sem que tivesse decorrido o qüinqüênio prescrito na Constituição.

Os demais Ministros acompanharam o voto do Relator, tendo o Ministro Hahnemann Guimarães justificado o seu voto, nestes têrmos:

"Assim, não era lícito ao Govêrno do Estado, sem que precedesse proposta motivada do Tribunal de Justiça, alterar em qualquer de seus elementos a organização judiciária do Estado, que havia sido fixada, como demonstrou o Sr. Ministro Relator, há menos de cinco anos. Não se pode admitir que a alteração das circunscrições imobiliárias integram essa organização, fazem parte dela. Os serventuários da Justiça pertencem a organização judiciária estadual, como elementos auxiliares dela".

Assim, conhecendo dos recursos, nego-lhes provimento, de conformidade com a jurisprudência firmada pelo Tribunal Pleno.

No mesmo sentido se pronunciou unânimemente a 2.ª Turma, em acórdão de 7-11-1950, de que foi Relator o Ministro Orosimbo Nonato (recurso extraordinário n.º 15.558, apenso ao *Diário da Justiça* de 7-8-1952, pág. 3.660).

O mais que alega o 1.º recorrente em sua petição, além de não convencer, diz respeito à exegese de leis estaduais, matéria que não cabe no âmbito do recurso extraordinário.

Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, conheço de ambos os recursos, e dou provimento ao primeiro. Não entendo que o desmembramento ou subdivisão de cartórios incida na proibição do art. 124, I, da Constituição. O que esta pretende resguar-

dar é a estabilidade qüinqüenal da organização judiciária, e não se pode dizer pròpriamente, que os serventuários cartorários integrem o Poder Judiciário, de modo a se beneficiarem com a inalterabilidade temporária da divisão e organização judiciária no sentido do preceito constitucional. Jamais se duvidou disso e só ùltimamente é que se vem suscitando questão a respeito.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — E' que não existia o dispositivo trazido pela Constituição de 1946, no sentido de serem inalteráveis a divisão e a organização judiciária dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça (art. 124, I). A proposta do Tribunal de Justiça poderá se dar a qualquer momento. Êle tem conhecimento das necessidades do Estado e poderá propor a modificação a qualquer momento e, então, tudo estará perfeito. Se não o fizer, porém, prevalecerá a regra da inalterabilidade por cinco anos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O número de comarcas e o sistema geral da organização judiciária é que são inalteráveis, salvo proposta motivada dos Tribunais Superiores. O serventuário de justiça é um funcionário como outro qualquer, e nada impede que, a qualquer tempo, desde que o exija o interêsse público, sejam desmembrados os seus cartórios. Divergindo, com pesar, do Sr. Ministro Relator, dou provimento ao primeiro recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente. O meu voto é de inteiro acôrdo com o do Sr. Ministro Relator. A proibição constitucional é ampla e a matéria de divisão dos Cartórios, pela sua importância, está nela compreendida.

Ainda ontem, o nosso eminente colega, Ministro Nelson Hungria, a objetivava em um recurso a que deu provimento.

Antes de a Constituição haver subordinado a organização judiciária à fiscalização dos Tribunais de Justiça, a liberdade dos Governos em dividir os cartórios era terrível. Seria para ferir adversários e premiar os amigos. Se era um cartório ocupado por inimigo político, dividia-se. Se o novo ocupante não fôsse amigo, dividia-se de novo.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Muitas vêzes isso se dava onerando as partes, que ficavam obrigadas a pedir certidões em vários cartórios.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — No registro, era fonte de tremenda complicação. A Constituição de 46, por isso, foi sábia tornando intangível, dentro de cinco anos, a organização judiciária, sem distinguir êste ou aquêle ramo. Em nada se pode tocar.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Os ofícios de justiça são cargos públicos como outros quaisquer. Por que só em relação a êles há de haver esta exigência?

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — A diferença está em que a Lei de Organização Judiciária se referiu expressamente a êsses casos, e a Lei de Organização Judiciária está prevista na Constituição.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Outros serviços são desdobrados para atender ao interêsse público. *Data venia* do Sr. Ministro Luís Gallottti, parece-me que S. Excia. atende ao interêsse particular do serventuário e não ao interêsse público. O interêsse coletivo pode exigir a subdivisão do cartório. Por que o Governador há de estar impedido de fazer o desmembramento quando isso não modifica a comarca, que continua a mesma, com o mesmo juiz, apenas com um número acrescido de serventuários?

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Se houver necessidade, caberá ao Tribunal de Justiça representar a respeito. A objeção está prevista na lei.

Nestas condições, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, *data venia* do Sr. Ministro Nelson Hungria.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, foram conhecidos os recursos, negando-se-lhes provimento, contra o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria.